

2.6.33 — Regulamento das Pequenas Barragens de terra, aprovado pelo Decreto n.º 48 373, de 8 de Maio de 1968.

Poços e furos de captação de água:

2.6.34 — Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro.

Notas:

- a) Sujeita a licenciamento prévio e a determinadas condições a abertura de poços e furos de captação e extracção de água subterrânea;
- b) Inicialmente aplicáveis a alguns concelhos dos distritos de Coimbra, Leiria e Setúbal, as disposições deste decreto-lei poderão, mediante diploma referendado pelo Ministro das Obras Públicas, ser tornadas extensivas a outros concelhos.

Construções em cemitérios:

2.6.35 — Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Notas:

- a) Aprova o Modelo de Regulamento dos Cemitérios Municipais e o Modelo de Regulamento dos Cemitérios Paroquiais, a adoptar nos regulamentos locais sobre polícia de cemitérios;
- b) Nalguns casos poderá o Ministro da Saúde e Assistência aprovar normas de carácter sanitário diferentes das incluídas nos Modelos;
- c) As disposições com interesse para o projecto de obras constam dos artigos 47.º a 54.º dos Modelos de Regulamento.

3 — Documentos contendo normas aplicáveis ao projecto ou à execução de construções nas regiões autónomas:

3.1 — Disposições legais aplicáveis exclusivamente na Região Autónoma dos Açores:

3.1.1 — Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto.

*Nota.* — Define os materiais e as cores a empregar na construção de edifícios na Região Autónoma dos Açores, exigindo que os projectos das obras indiquem os materiais de construção e de decoração a aplicar nos exteriores.

3.1.2 — Decreto Regional n.º 25/82/A, de 3 de Setembro.

*Nota.* — Estabelece, para as praças de touros da Região Autónoma dos Açores, condições técnicas complementares das fixadas na regulamentação geral referente àquele tipo de construções.

3.1.3 — Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A, de 29 de Junho.

*Nota.* — Estabelece limitações à emissão de ruídos e sons evitáveis, particularmente na vizinhança de estabelecimentos hospitalares e escolares na Região Autónoma dos Açores.

3.1.4 — Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto.

*Nota.* — Regulamenta as condições da instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais na Região Autónoma dos Açores.

3.1.5 — Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/A, de 3 de Fevereiro (rectificado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Março de 1984).

*Nota.* — Estabelece as bases para a exploração de pedreiras na Região Autónoma dos Açores.

3.1.6 — Decreto Legislativo Regional n.º 9/85/A, de 19 de Agosto.

*Nota.* — Define, para a Região Autónoma dos Açores, as condições a observar quanto à implantação de aviários e outras instalações ligadas à actividade de produção avícola.

3.1.7 — Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/A, de 23 de Agosto.

*Nota.* — Aplica à Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro, relativo a redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

3.1.8 — Decreto Regulamentar Regional n.º 15/85/A, de 23 de Agosto.

*Nota.* — Aplica à Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, relativo às normas a observar na elaboração de projectos de instalações eléctricas.

3.1.9 — Decreto Regulamentar Regional n.º 16/85/A, de 23 de Agosto.

*Nota.* — Aplica à Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto Regulamentar n.º 85/84, de 31 de Outubro, que altera o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

3.2 — Disposições legais aplicáveis exclusivamente na Região Autónoma da Madeira:

3.2.1 — Decreto Regional n.º 16/81/M, de 9 de Setembro.

*Nota.* — Determina que na Região Autónoma da Madeira todos os tipos de construções, incluindo os elementos salientes projectados para as margens das estradas regionais, só poderão ser autorizados desde que se situem fora da zona *non aedificandi*.

3.2.2 — Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/M, de 10 de Abril.

*Nota.* — Estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, as normas essenciais relativas ao licenciamento de instalações eléctricas e define quais as instalações que carecem de projecto.

3.2.3 — Decreto Legislativo Regional n.º 10/85/M, de 17 de Maio.

*Nota.* — Estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, o regime a observar na extracção de materiais inertes das áreas afectas à jurisdição da Direcção Regional de Obras Públicas.

3.2.4 — Decreto Regulamentar Regional n.º 21/85/M, de 8 de Novembro (rectificado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1985).

*Nota.* — Aplica à Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro, relativo a redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Resolução da Assembleia Regional n.º 5/87/M

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em Plenário em 8 de Janeiro de 1987, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea *l*) do artigo 229.º da Constituição da República e pela alínea *f*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, resolveu aprovar o orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1987.

Aprovada pela Assembleia Regional da Madeira em 8 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

## Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1987

## Mapa resumo da receita por capítulos

(Contos)

Capítulos	Designação	Importâncias
<b>Receitas correntes</b>		
01	Impostos directos .....	5 629 800
02	Impostos indirectos .....	11 609 941
03	Taxas, multas e outras penalidades .....	582 440
04	Rendimentos da propriedade .....	100
05	Transferências .....	2 175 000
06	Venda de bens duradouros .....	—
07	Venda de serviços e bens não duradouros .....	299 074
08	Outras receitas correntes .....	751 000
	<i>Soma das receitas correntes</i> .....	21 047 355
<b>Receitas de capital</b>		
09	Venda de bens de investimento .....	57 400
10	Transferências .....	12 534 044
11	Activos financeiros .....	19 000
12	Passivos financeiros .....	15 711 838
13	Outras receitas de capital .....	—
14	Reposições não abatidas nos pagamentos .....	18 000
	<i>Soma das receitas de capital</i> .....	28 340 282
	<i>Soma das receitas correntes e de capital</i> .....	49 387 637
15	Contas de ordem .....	10 122 230
	<i>Total das receitas</i> .....	59 509 867

## Mapa resumo das despesas por secretarias regionais

(Contos)

	Despesas correntes	Despesas de capital	Despesas correntes e de capital	Investimentos do Plano	Despesas correntes + capital + investimentos do Plano	Contas de ordem	Total
01 — Assembleia Regional .....	170 350	75 000	245 350	—	245 350	—	245 350
02 — Presidência do Governo Regional .....	185 552	250	185 802	—	185 802	7 200	193 002
03 — Secretaria Regional do Plano .....	14 829 702	8 897 821	23 727 523	489 198	24 216 721	6 446 289	30 663 010
04 — Secretaria Regional do Equipamento Social .....	1 100 258	381 517	1 481 775	5 583 640	7 065 415	—	7 065 415
05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais .....	6 380 549	309 292	6 689 841	154 002	6 843 843	2 904 233	9 748 076
06 — Secretaria Regional da Educação .....	5 840 846	36 117	5 876 963	598 500	6 475 463	2 115	6 477 578
07 — Secretaria Regional do Turismo e Cultura .....	513 277	2 008	515 285	673 672	1 188 957	400	1 189 357
08 — Secretaria Regional da Economia .....	1 732 933	254 868	1 987 801	1 178 285	3 166 086	761 993	3 928 079
<i>Total</i> .....	30 753 467	9 956 873	40 710 340	8 677 297	49 387 637	10 122 230	59 509 867